

PARECER 209/2022



AUDIN

Auditoria Interna do
Ministério Público da União

PARECER AUDIN-MPU Nº 209/2022

Referência : PGEA 0.02.000.000026/2022-05.

Assunto : Administrativo. Garantia contratual de obra finalizada. Consulta sobre a viabilidade de notificação para a prestação de serviços em garantia estando a contratada com suas atividades suspensas.

Interessado : Procuradoria da República em Minas Gerais.

A Senhora Secretária Estadual da Procuradoria da República em Minas Gerais encaminha, por intermédio do Ofício nº 2002/2022/SE/PRMG, para apreciação da Auditoria Interna do Ministério Público da União, consulta que trata sobre a viabilidade de notificação para a prestação de serviços em garantia estando a contratada com suas atividades suspensas.

2. A Consulente registra que em 2017 a Procuradoria da República em Minas Gerais celebrou o Contrato nº 32/2017 com a empresa PLATAFORMA ENGENHARIA LTDA., CNPJ 25.905.225/0001-18 (sócio/administrador LEÔNIDAS LUCIANO MELO, CPF 571.956.686-49), para execução de obra de reforma da sede da Procuradoria da República em Ipatinga/MG. O Termo de Recebimento Definitivo da obra se deu em 17 de outubro de 2018, dando início ao prazo de 5 (cinco) anos da garantia prevista na Cláusula Nona do Contrato nº 32/2017.

3. Informa a Consulente que o chefe da DEA/PR-MG realizou visita à sede da Procuradoria da República em Ipatinga/MG nos dias 7 e 8 de março de 2022, e constatou o mal funcionamento dos aparelhos sanitários dos banheiros, executados pela empresa Plataforma Engenharia (segundo o e-mail enviado, os aparelhos sanitários “não estão saindo água. Foram verificados os registros e constatou-se que todos estão abertos”).

4. Registra ainda a Consulente que a empresa foi comunicada para honrar a garantia estabelecida na Cláusula Nona do Contrato nº 32/2017, a contratada respondeu que está paralisada desde o ano passado "devido à pandemia", e encaminhou Comunicação de Paralisação Temporária de Atividades registrado perante a Junta Comercial do Estado de Minas Gerais.

Em consulta ao site da Receita Federal, consta que o CNPJ da empresa está com sua situação cadastral “Suspensa” por motivo “Interrupção Temporária de Atividades”.

5. Relata a Consulente que, tendo em vista a situação acima referida, submeteu o processo à Assessoria Jurídica da PR-MG para análise.

6. A Assessoria Jurídica exarou parecer jurídico afirmando que a paralisação temporária das atividades da empresa, *a priori*, não pode ser considerado motivo justo ou de força maior para o descumprimento da garantia contratual, e não exonera seus representantes legais das sanções contratuais previstas em razão do descumprimento.

7. Destacou a Assessoria Jurídica da PR-MG, o seguinte entendimento sobre a notificação para a prestação de serviços em garantia estando a contratada com suas atividades suspensas:

Quanto à notificação da empresa contratada, embora esta esteja com suas atividades suspensas, houve resposta a e-mail enviado para a conta plataformaeng@yahoo.com.br, assinado por pessoa de nome Jamal. Vale mencionar que o responsável técnico pela obra, segundo Documento PR- MG- 00003501/2018 é Jamal Hachouche. Assim, apesar da suspensão temporária de suas atividades, mostra-se possível notificar a empresa a respeito do descumprimento da garantia contratual e do cabimento das sanções devidas.

8. Ainda sobre a situação em tela, a Assessoria Jurídica pontuou a seguinte recomendação:

Ademais, apurado prejuízo ao Erário em razão do descumprimento da garantia, por tratar-se de crédito passível de inscrição em Dívida Ativa da União, esta Assessoria recomenda à Administração oficial a Procuradoria da Fazenda Nacional em Minas Gerais, com cópia integral dos autos do PGEA e documentos anexos a esse parecer, para que tome as providências que entender cabíveis.

Mas para tanto, é preciso antes apurar o prejuízo decorrente do descumprimento da garantia contratual e intimar o devedor para pagamento do valor, elaborando planilha com o demonstrativo de débito e eventuais acréscimos legais (art. 1º, I da Portaria MF nº 75/2012).

9. À luz do exposto, a Consulente solicita manifestação da Auditoria Interna quanto à viabilidade de notificação para a prestação de serviços em garantia estando a contratada com suas atividades suspensas em decorrência da pandemia de COVID- 19.

10. Em preliminar, é de se destacar a inexistência de dissonância interpretativa ou arcabouço argumentativo que infirme o que articulado pela assessoria jurídica, a denotar baixa risco ou relevância da questão para maiores desdobramentos no âmbito desta AUDIN. Contudo, uma vez já instruído e apto à análise, passa-se à matéria.

11. Em exame, é necessário destacar que o regramento jurídico relacionado a reparo de imperfeições em obras públicas e recebimento de obra finalizada encontra-se definido no art. 140 da Lei nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos) e nos artigos 69 e 73 da Lei nº 8.666/93, como se observa a seguir:

Art. 69. O contratado é obrigado a reparar, corrigir, remover, reconstruir ou substituir, às suas expensas, no total ou em parte, o objeto do contrato em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções resultantes da execução ou de materiais empregados.

[...]

Art. 73. Executado o contrato, o seu objeto será recebido:

I - em se tratando de obras e serviços:

a) provisoriamente, pelo responsável por seu acompanhamento e fiscalização, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes em até 15 (quinze) dias da comunicação escrita do contratado;

b) definitivamente, por servidor ou comissão designada pela autoridade competente, mediante termo circunstanciado, assinado pelas partes, após o decurso do prazo de observação, ou vistoria que comprove a adequação do objeto aos termos contratuais, observado o disposto no art. 69 desta Lei;

[...]

§ 2º O recebimento provisório ou definitivo não exclui a responsabilidade civil pela solidez e segurança da obra ou do serviço, nem ético-profissional pela perfeita execução do contrato, dentro dos limites estabelecidos pela lei ou pelo contrato.

12. Dessarte, a reparação de imperfeições em obras públicas, conforme o ordenamento jurídico, é de responsabilidade do contratado pelo prazo mínimo de 5 (cinco) anos, independente do recebimento definitivo da obra pela Administração.

13. Por sua vez, o art. 618 do Código Civil ratifica a previsão legal do prazo de (cinco) anos para reparo de imperfeições em obras, que dispõe:

Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, **o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo irredutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais**, como do solo.

Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito.

14. Da leitura do dispositivo, observa-se a legalidade da garantia estabelecida na Cláusula Nona do Contrato nº 32/2017 – PR-MG

15. Outrossim, não há amparo legal para que a empresa não cumpra as obrigações contratuais com a Administração Pública mesmo durante a suspensão temporária de suas atividades.

16. Por fim, decidindo a Administração pela aplicação das sanções e penalidades cabíveis em decorrência do art. 87 da Lei nº 8.666/93, esclarece-se que essas devem ser precedidas de instauração do devido procedimento administrativo, observando-se, necessariamente, o contraditório e a ampla defesa como indicado pela Assessoria Jurídica da PR-MG.

15. Por todo o exposto, somos de parecer que é possível a Administração notificar a empresa e, em caso de não cumprimento da obrigação prevista no contrato de prestação de garantia contratual, apurar descumprimento contratual que poderá culminar na aplicação das penalidades cabíveis; ainda que a Plataforma Engenharia se encontre em situação cadastral suspensão, em virtude da paralisação temporária de suas atividades.

É o Parecer.

Brasília, 3 de maio de 2022.

RENATA VALVERDE MELLO TRIGUEIRO FONTES
Assistente Nível II

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 209/2022.
À consideração do Senhor Auditor-Chefe.

JOSI BRANDÃO SILVA
Diretora de Auditoria Infraestrutura

De acordo com o Parecer AUDIN-MPU nº 209/2022.
Encaminhe-se à PR-MG, para as providências cabíveis.

EDUARDO DE SEIXA SCOZZIERO
Auditor-Chefe Adjunto

RONALDO DA SILVA PEREIRA
Auditor-Chefe



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Assinatura/Certificação do documento **AUDIN-MPU-00000767/2022 PARECER nº 209-2022**

Signatário(a): **EDUARDO DE SEIXAS SCOZZIERO**

Data e Hora: **03/05/2022 16:54:35**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **JOSI BRANDAO SILVA**

Data e Hora: **03/05/2022 17:08:52**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RENATA VALVERDE MELLO TRIGUEIRO FONTES**

Data e Hora: **03/05/2022 17:37:14**

Assinado com login e senha

Signatário(a): **RONALDO DA SILVA PEREIRA**

Data e Hora: **03/05/2022 18:57:01**

Assinado com login e senha

Acesse <http://www.transparencia.mpf.mp.br/validacaodocumento>. Chave 83a45b83.a679e003.5e68e3fa.f0022fb9